



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 204, DE 2015

Altera o art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena do crime de poluição de manancial de água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 54.**.....

.....
§ 1º-A Se a poluição for de manancial de água:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 2º.....

.....
III – (revogado)

.....
§ 4º Se o crime do § 1º-A causar a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É pública e notória a crise no abastecimento de água no País. Apesar de o Brasil possuir 8% de toda a água doce existente no planeta, a falta recursos hídricos já é uma realidade brasileira e os seus efeitos já podem ser observados em vários estados brasileiros.

Diante disso, torna-se imprescindível a proteção dos mananciais de água, que representam as fontes de água, superficiais ou subterrâneas, que podem ser usadas para o abastecimento público, incluindo, por exemplo, os rios, lagos, represas e lençóis freáticos.

Para cumprir sua função, um manancial precisa de cuidados especiais, sendo que o ponto principal é evitar a poluição de suas águas. A expansão de grandes cidades aconteceu de forma desordenada em vários lugares no País, comprometendo as fontes de água próximas às metrópoles. O exemplo mais conhecido é o do rio Tietê, que corta a capital de São Paulo e boa parte do interior. Em tese, o mais famoso rio paulista poderia ser um manancial para abastecer milhões de habitantes, mas quase 100 anos de poluição acabaram transformando o rio em um enorme esgoto a céu aberto.

Por sua vez, além de causar deficiência no abastecimento de água, a poluição dos mananciais resulta na baixa qualidade da água distribuída, expondo uma parcela significativa da população a doenças e outras mazelas.

Diante desse quadro, propomos, por meio do presente projeto de lei, a majoração da pena do crime de poluição de manancial de água para dois a cinco anos de reclusão, e multa. Além disso, quando a poluição hídrica causada tornar necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade, a pena será de três a seis anos de reclusão, e multa.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2015



Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 9/4/2015.